



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

RESOLUÇÃO Nº 412/2006

Dispõe sobre o tratamento a ser dado à Educação Física nos currículos das escolas de educação básica.

O Conselho de Educação do Ceará – CEC, no uso de suas atribuições definidas na Lei Estadual nº 10.014, de 09 de abril de 1985, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 10.793/2003, que reformula o § 3º do Art. 26 da Lei Federal nº 9.394/1996, sobre o tratamento a ser dado à Educação Física nos currículos das escolas de educação básica, levando em consideração que:

1 – a Educação Física é um instrumento eficaz de desenvolvimento de atividades em grupo, a partir das quais se formaliza a oportunidade da comunicação humana, de modo sistemático e continuado, para além da assimilação de práticas educativas, voltadas para a saúde e integração do corpo e da mente;

2 – muitas vezes se tem dado mais ênfase às práticas esportivas consideradas como um fim da Educação Física e não como meio para atingir sua verdadeira finalidade;

3 – a Educação Física, enquanto prática pedagógica para manter o corpo e a mente saudáveis deve ser tão relevante quanto as habilidades para o esporte;

4 – os alunos, nas escolas, deverão ter acesso a um conjunto de informações teóricas e práticas sobre Educação Física, sistematizada e vinculada à manutenção dos meios satisfatórios para manter a aptidão física, o quanto possível, até a idade adulta;

5 – as aulas de Educação Física constituirão um espaço ideal para a formação de valores como: solidariedade, companheirismo, espírito de grupo, cooperação mútua, respeito ao outro e ética, utilizando, além das atividades físicas convencionais, outras práticas que também favoreçam o desenvolvimento psicomotor, tais como: biodança, ioga, danças típicas, capoeira e outros;

6 – o propósito imediato do professor em suas aulas poderá ser o desempenho da atividade física, mas seu objetivo final visará, sempre, à educação, voltada para a promoção da saúde, que constitui-se o objetivo central da Educação Física,

RESOLVE:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino, privados ou públicos, do sistema estadual, deverão dar à disciplina Educação Física, em seus currículos, o tratamento definido na Lei nº 10.793/2003, que reformula o § 3º do Art. 26 da Lei Federal nº 9.394/1996.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. da Resolução nº 412/2006

Art. 2º O tratamento a que se refere o *caput* do artigo anterior reveste-se das seguintes características:

I – a disciplina Educação Física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório em todos os anos da educação básica, tanto para a escola que a oferta, quanto para o aluno que a pratica;

II – sua prática será facultativa para o aluno somente nas seguintes situações:

- a) esteja cumprindo jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- b) seja maior de trinta anos;
- c) esteja prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, esteja obrigado à prática da educação física;
- d) esteja amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores de afecções;
- e) tenha prole;
- f) em estado de gestação.

§ 1º O aluno dispensado da prática das sessões de Educação Física não estará da sua parte teórica, devendo ser avaliado pela escola.

§ 2º A escola será responsável por conceder as dispensas de que tratam o Inciso II e suas Alíneas, e o Conselho de Educação somente será acionado em grau de recurso.

Art. 3º O tratamento da escola para a disciplina Educação Física deverá estar explicitado na sua proposta pedagógica, contendo, no mínimo:

- a) oferta da disciplina, preferencialmente, no turno em que o aluno estiver matriculado;
- a) definição do número e da duração das sessões semanais;
- b) identificação das temáticas teóricas e das atividades práticas;
- c) diferenciação do programa da disciplina por nível de ensino, faixa etária e especificidades do aluno; e
- d) inclusão de conteúdos complementares relacionados à saúde e à nutrição.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. da Resolução nº 412/2006

Art. 4º O aluno que apresentar alguma deficiência física, mental ou sensorial deverá participar regularmente das aulas de Educação Física, integrado com os demais alunos.

Parágrafo único. As impossibilidades de participação nas aulas práticas serão justificadas por atestado médico ou acordadas entre a família e a escola.

Art. 5º A escola deverá dispor de espaço para Educação Física, proporcional ao número de matrículas e de material adequado para a parte teórica e prática.

Parágrafo único. Ficam facultados, para o atendimento a que se refere o *caput* deste artigo, convênios ou acordos com instituições que disponham de espaços adequados, devendo tal hipótese estar descrita na proposta pedagógica.

Art. 6º A Educação Física será ministrada por professor habilitado em curso de licenciatura, de graduação plena, na área.

§ 1º A Educação Física, sob a forma de recreação, será ministrada na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental por professor polivalente, de nível superior ou médio na modalidade normal, ou em curso de graduação em Pedagogia.

§ 2º Nas regiões onde não houver professores habilitados para lecionar nos anos finais dos ensinos fundamental e médio será permitida a concessão de autorização temporária, conforme Parecer nº 658/2003–CEC, pelo respectivo Centro Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE.

Art. 7º O diretor da unidade escolar é o responsável pelo funcionamento regular e eficiente das práticas de educação física, cabendo-lhe, criativamente, buscar soluções que possibilitem superar dificuldades, tendo em vista, fundamentalmente, os objetivos que se pretenda alcançar.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor a partir do ano letivo de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de março de 2006.

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. da Resolução nº 412/2006

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente e Relator

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO
Presidente da CESP

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da CEB

ANTÔNIO COLAÇO MARTINS

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

FRANCISCO OLAVO SILVA COLARES

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

JOSÉ NELSON ARRUDA FILHO

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA

LINDALVA PEREIRA CARMO



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. da Resolução nº 412/2006

MARIA PALMIRA SOARES DE MESQUITA

NOHEMY REZENDE IBANEZ

REGINA MARIA HOLANDA AMORIM

ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUSA

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA

VILIBERTO CAVALCANTE PORTO